



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.482 - SC (2018/0260097-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RENI JOSE DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, das suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal está suficientemente fundamentada, tendo as vetoriais da quantidade e natureza das drogas, previstas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, sido sopesadas negativamente em razão da apreensão de 354,2g (trezentos e cinquenta e quatro gramas e dois decigramas) de maconha e 2,1g (dois gramas e um decigrama) de *crack*, em seis porções individuais.

3. A "*quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta*" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.482 - SC (2018/0260097-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RENI JOSE DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENI JOSÉ DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação n.º 0014669-54.2007.8.24.0039.

Ao que se tem dos autos, o Paciente foi condenado pelo Juízo de primeira instância às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois foi surpreendido com 354,2g (trezentos e cinquenta e quatro gramas e dois decigramas) de maconha e 2,1g (dois gramas e um decigrama) de *crack*, em seis porções individuais (fls. 456-469).

As partes interpuseram apelação contra a sentença, tendo o recurso do Ministério Público sido provido pelo Tribunal de origem para aumentar a pena-base na primeira fase da dosimetria, resultando a reprimenda em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidas as demais cominações fixadas pelo Magistrado sentenciante, conforme a seguinte ementa (fl. 570):

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DE AMBAS AS PARTES.

RECLAMO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APREENSÃO DE CRACK E MACONHA EM PODER DO APELANTE, ALÉM DE UMA LÂMINA COM RESQUÍCIOS DE DROGAS E CONSIDERÁVEL IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM COM A PRISÃO EM FLAGRANTE E POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DO MATERIAL ILÍCITO, CORROBORADAS PELOS DEMAIS SUBSTRATOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES NO FEITO. JUÍZO DE MÉRITO IRRETOCÁVEL.

IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALMEJADA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM AMPARO NO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. VIABILIDADE. NATUREZA DA DROGA QUE SERVE DE CRITÉRIO À AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DITAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI DE REGÊNCIA. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE.

PRONUNCIAMENTO EM PARTE REFORMADO. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DEFENSIVO E PROVIDO O INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO."

Nas razões deste habeas corpus, a Impetrante afirma que, "nos crimes relacionados às drogas ilícitas, a fixação da pena deve levar em consideração não somente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, mas também (e com preponderância) a natureza e a quantidade da substância ou do produto" (fl. 5).

Salienta que, "a partir disso, tem-se que, para valorar a circunstância do art. 42, há a necessidade de se perquirir a natureza e a quantidade da droga conjuntamente, de modo incindível, já que constituem um único vetor" (fl. 5).

Sustenta que "a exasperação da pena-base violou manifestamente o art. 59 do CP e, especialmente, o art. 42 da Lei 11.343/06", pois "o TJSC, de forma indevida e desarrazoada, levou em consideração a quantidade da droga — resumida à 2,1 gramas de crack e 354 gramas de maconha — e, equivocadamente, a natureza (nocividade do crack)" (fl. 7).

Conclui, assim, que a quantidade de entorpecentes apreendidos é irrelevante, de modo que a natureza da droga não é argumento suficiente para se permitir a exasperação da pena-base do Paciente (fl. 8).

Requer, ao final, seja declarada a ilegalidade do acórdão combatido para determinar a fixação da pena-base do Paciente no mínimo legal (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 588-590.

As informações foram dispensadas por estarem os autos suficientemente instruídos.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 595-601, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 472.482 - SC (2018/0260097-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, das suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal está suficientemente fundamentada, tendo as vetoriais da quantidade e natureza das drogas, previstas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, sido sopesadas negativamente em razão da apreensão de 354,2g (trezentos e cinquenta e quatro gramas e dois decigramas) de maconha e 2,1g (dois gramas e um decigrama) de *crack*, em seis porções individuais.

3. A *"quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta"* (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, das suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, aumentou a pena-base do Paciente com base nos seguintes fundamentos (fls. 579-581; sem grifos no original):

"Na dicção do art. 42 da lei de regência, a natureza e quantidade das substâncias localizadas devem ser sopesadas com preponderância sobre as circunstâncias descritas no respectivo art. 59, caput, justamente para atender à imperiosa necessidade de repressão ao comércio espúrio.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie foram localizados na posse do réu trezentos e cinquenta e quatro gramas e dois decigramas de maconha, além de dois gramas e um decigrama de crack, estes fracionados em seis porções individuais, sendo certo que tal circunstância deve ser considerada em seu detrimento, nos termos do mencionado art. 42.

Sabe-se que o 'crack' apresenta alto potencial de lesividade à saúde pública, dado o elevado grau de dependência física e psíquica. Usuários de drogas e suas famílias vivem verdadeiro calvário em decorrência da dependência em substâncias entorpecentes, e o tráfico, a rigor, é o acesso mais comum a uma série de outros crimes. Além disso, 'dentre as drogas conhecidas, é das que mais rapidamente torna dependente o usuário, e das que mais dano causa à saúde, danos estes, na maioria das vezes, irreparáveis' (Apelação Criminal n. 2009.071543-8, da Capital, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 3-2-2010).

E nem se diga que o montante encontrado não pode ser considerado excessivo, uma vez que se trata de quantidade vasta e suficiente para atingir diversos usuários.

Assim, é de ser estabelecida a sanção basilar em um sexto acima do mínimo legal, de acordo com o patamar reiteradamente utilizado por esta Corte de Justiça, resultando em cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa."

Na espécie, conforme se observa da transcrição realizada, a fixação da pena-base acima do mínimo legal está suficientemente fundamentada, tendo as vetoriais da quantidade e natureza das drogas, previstas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, sido sopesadas negativamente em razão da apreensão de **354,2g (trezentos e cinquenta e quatro gramas e dois decigramas) de maconha e 2,1g (dois gramas e um decigrama) de crack, em seis porções individuais.**

Com efeito, a "*quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta*" (AgRg no AREsp n.º 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Nesse sentido, cito, igualmente, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL NÃO CONSIDERADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. PENA IGUAL A 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de habeas corpus, salvo em situações excepcionais.

2. A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade, natureza e variedade das substâncias entorpecentes envolvidas na empreitada criminosa - 62,3g de crack e 24,3g de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).

[...]

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 389.213/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe de 09/04/2018.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS REFERENTES À PACIENTE PREJUDICADOS. PERDA DO OBJETO. PRIMEIRO PACIENTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RÉU QUE POSSUI APENAS UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

[...]

3. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

4. Hipótese em que a instância antecedente, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 155 porções de cocaína (184,60g) e 90 de crack (28,140g) - para fixar a pena-base do paciente ELESSES VALIN DA SILVA em 1/6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a fração da reincidência para 1/6, ficando a sanção definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, mantido o modo fechado." (HC 469.027/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0260097-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 472.482 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146695420078240039 039070146690 146695420078240039 39070146690

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RENI JOSE DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.